

MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF

Estudo Técnico Preliminar 15/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 08084.000799/2026-19

2. Descrição da necessidade

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar para contratação de empresa especializada na execução de serviços de distribuição de publicidade legal em veículos de comunicação, visando atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

2.1 Contextualização

Conforme o art. 8º da Lei nº 11.652/2008, entende-se por "**publicidade legal**" a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros comunicados que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal estejam obrigados a divulgar por força de lei ou regulamento:

Art. 8º Compete à EBC:

(...)

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

O §1º do art. 54, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação.***

(...)

(grifo nosso)

Por sua vez, o Decreto nº 6.555/2008 estabelece que a divulgação da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, em veículos da imprensa comercial, deve ser **obrigatoriamente** feita por intermédio da EBC, à exceção daquela veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 9º As ações de publicidade do Poder Executivo Federal serão executadas por intermédio de agência de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 3º A publicidade legal não enquadrada no caput será distribuída pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, observadas as instruções da Secretaria de Comunicação Social.

(...)

Assim, de acordo com o já citado art. 8º, VII, da Lei nº 11.652/2008, o serviço de distribuição de publicidade legal é de **competência** da Empresa Brasil de Comunicação quando prestado aos órgãos e entidades da administração pública federal, excetuada aquela veiculada nos órgãos oficiais.

A presente contratação destina-se à prestação de serviços de publicidade legal, compreendendo a veiculação de atos oficiais das unidades administrativas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - tais como avisos, balanços, relatórios e comunicados - em veículos de comunicação de ampla circulação, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. Trata-se de medida essencial para assegurar a observância dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, pilares fundamentais da atuação administrativa e da eficácia dos atos administrativos.

2.2 Base legal

No presente Estudo, foram observadas as regras das seguintes normas para embasar a contratação dos serviços de distribuição de publicidade legal:

- **Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:** autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:** Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- **Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008:** Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências.
- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017:** Dispõe sobre regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:** Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 98, de 26 de dezembro de 2022:** o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Parecer Referencial n. 00001/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU.** *Ementa: Manifestação Jurídica Referencial. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) para a prestação de serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal. Inexigibilidade de licitação. Artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.*
- **Demais normas aplicadas a esta contratação.**

2.3 Da necessidade

O Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 42/2021, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Empresa Brasil de Comunicação - EBC para execução de serviços de distribuição de publicidade legal, terá sua vigência encerrada em **11 de junho de 2026**, sem possibilidade de prorrogação, razão pela qual se faz necessária nova contratação.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - CGDS	Bruno Crescenti de Paiva

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Sobre serviços de natureza contínua

A contratação de serviço de distribuição de publicidade legal caracteriza-se como "serviços contínuos", **cuja necessidade perpassa o exercício financeiro vigente e se mantém ao longo do tempo**. A prestação do serviço em tela, além de considerado um serviço de

natureza contínua, é entendido como **atividade essencial** ao cumprimento da missão institucional, conforme art. 15 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, alterada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 7, de 2018:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

4.2. Execução indireta de serviços

O objeto desta contratação enquadra-se nos pressupostos estabelecidos pelo Decreto nº 9.507/2018, não configurando nenhuma das atividades elencadas no art. 3º do referido decreto, cuja execução indireta é vedada. Trata-se de serviço de natureza instrumental e de apoio às atribuições legais do órgão contratante, não inerente às categorias funcionais contempladas em seu plano de cargos.

4.3 Enquadramento de "serviços comuns"

Os serviços de distribuição de publicidade legal, em observação ao art. 6º, da Lei 14.133/2021, são enquadrados no conceito de "**serviços comuns**", uma vez que, em razão de suas características, possuem especificações usuais de mercado e padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos.

4.4 Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação

A Advocacia-Geral da União, em seu Parecer Referencial nº 00001/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU (00688.000203/2025-81), uniformizou entendimento no sentido de que, tratando-se de serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, a contratação da Empresa Brasil de Comunicação deve ser realizada de forma **direta**, face à **inexigibilidade de licitação**.

30. Impende destacar que, em relação à contratação dos serviços prestados pela EBC, a Advocacia-Geral da União uniformizou entendimento no sentido de que, tratando-se de serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, a contratação da referida empresa deve ser realizada de forma direta, face à inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição decorrente do monopólio legal instituído em favor da EBC pelo inciso VII, do art. 8º, da Lei 11.652/08.

No mesmo documento, a Advocacia-Geral da União referencia o Parecer nº nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU (Processo nº 00400.016883/2009-11), aprovado pelo Consultor-Geral da União, que expõe a inviabilidade de competição em razão de imposição legal:

*32. (...) entendo que, nos termos do art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei 11.652/08, e do art. 9º, § 3º, do Decreto 6.555/08, a contratação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deve se dar por **inexigibilidade de licitação** (...).*

Portanto, a lei impõe a contratação da EBC para prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal, podendo ser efetivada a contratação por inexigibilidade de licitação em razão da **exclusividade** na prestação decorrente de monopólio legal condicionado.

4.5 Vigência contratual

O prazo de vigência da contratação é de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(...)

Destaca-se que, em levantamento realizado nas contratações de serviço de distribuição de publicidade legal realizadas por outros órgãos da Administração Pública Federal, foi constatado ser usual o prazo de vigência de 5 (cinco) anos, prorrogável por até 10 (dez) anos, conforme previsto nos arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021 (Contrato nº 42/2025 - contratante: Ministério da Gestão e Inovação; Contrato nº 38/2025 - contratante: Instituto Federal do Norte de Minas Gerais; Contrato nº 29/2025 - contratante: Ministério da Educação).

4.6 Garantia da contratação

No contexto desta contratação, considerando que a prestação de serviços tem natureza contínua e de execução periódica, uma vez que os pagamentos serão executados por unidades efetivamente executadas, e que os riscos financeiros envolvidos não são elevados, entende-se que não há necessidade de exigir garantia contratual para a totalidade do contrato, conforme arts. 96 e subsequentes, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão da distribuição de publicidade legal ser um serviço de escopo definido e de riscos financeiro e operacional relativamente baixos, não se justifica a exigência de garantia contratual para esta contratação.

4.7. Entregas

O serviço será executado por demanda, conforme necessidade da área requisitante, uma vez que se trata de serviço pontual, não vinculando a Administração ao uso integral dos quantitativos estimados.

5. Levantamento de Mercado

Embora a Lei nº 11.652/2008, art. 8º, §2º, II, estabeleça que é dispensada a licitação para a contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, a norma também enfatiza a necessidade de que o "preço contratado seja compatível com o de mercado". Por sua vez, o art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, diz que é dispensável a licitação para "aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

A Empresa Brasil de Comunicação não pratica preços para o serviço de distribuição de publicidade legal. Além disso, a empresa detém a exclusividade na distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme disposto no parágrafo 3º, do Art 9º, do Decreto nº 6.555/2008 e no Inciso VII do Art. 8º da Lei 11.652/2008.

Deste modo, considerando que não há condições de obtenção de soluções alternativas no mercado privado, pois a atuação da EBC configura-se como prestação exclusiva, e que a contratação está pautada na inviabilidade de competição nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que, a EBC é a única entidade legalmente autorizada a prestar este tipo de serviço por força legal e normativa.

Salienta-se que os preços cobrados são os praticados pelos veículos de comunicação, com descontos negociados que valem igualmente para todos os anunciantes da Administração Pública Federal, independentemente do órgão e do volume de anúncios. A EBC não cobra pelos serviços de produção, diagramação e revisão dos anúncios. Sua única remuneração corresponde a 20% do preço final cobrado

pelos veículos de comunicação, constantes nas Tabelas Públicas de Preços, a título de comissão de intermediação da publicação ("desconto padrão de agência"), calculado sobre o valor bruto cobrado pelo veículo de divulgação para veiculação da matéria, estando este percentual já inserido no valor da publicação.

O "desconto padrão de agência" é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo veículo de divulgação à agência intermediadora, a título de remuneração técnica. Trata-se de prática reconhecida legalmente e regulamentada pelas normas do setor (Lei nº 4.680/1965; Decreto nº 57.690/1966; Normas-Padrão da Atividade Publicitária), conferindo padronização e previsibilidade aos contratos com agências de propaganda, inclusive públicas. Desta forma, o "desconto padrão" é aplicado como subtração, e não como acréscimo ao valor da veiculação, de modo que:

- O valor bruto da veiculação permanece constante;
- O veículo de comunicação recebe 80% do valor do serviço;
- A agência (EBC) recebe os 20% restantes, a título de remuneração técnica.

Por fim, foi realizada pesquisa das contratações de mesmo objeto, por outros órgãos da Administração Pública Federal, para comprovação da conformidade contratual e compatibilidade do percentual de agência praticados pela EBC (Contrato nº 42/2025 - contratante: Ministério da Gestão e Inovação; Contrato nº 38/2025 - contratante: Instituto Federal do Norte de Minas Gerais; Contrato nº 29/2025 - contratante: Ministério da Educação).

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Descrição

6.2. A distribuição da publicidade legal a ser veiculada será feita, em nome da **CONTRATANTE**, pela **CONTRATADA**, que receberá da **CONTRATANTE** as solicitações de veiculação e adotará as providências cabíveis à execução do objeto contratual. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

6.2.1. Competirá à **CONTRATANTE**, quando do encaminhamento à **CONTRATADA** do material a ser veiculado, obedecer aos seguintes procedimentos e prazos:

6.2.1.1. O material deverá ser encaminhado à **CONTRATADA** por intermédio do Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC: <http://publicidadelegal.ebc.com.br>.

6.2.1.2. O material para veiculação, cujo teor é de responsabilidade da **CONTRATANTE**, será remetido à **CONTRATADA** em texto definitivo, contendo a marca do Governo, na forma das normas de composição e diagramação estabelecidas no *Manual de Uso da Marca do Governo Federal* e no *Manual de Padronização Visual da Publicidade Legal*.

6.2.1.2.1. Excepcionalmente, em casos eventuais solicitados pela **CONTRATANTE**, e a critério da Gerência de Publicidade Legal, poderá ser modificado o padrão previsto no referido Manual pela **CONTRATADA**.

6.2.1.3. A solicitação de veiculação emitida pela **CONTRATANTE** deverá conter a identificação da autoridade que a subscrever.

6.2.1.4. O material para veiculação deverá ser remetido, via Portal, à **CONTRATADA**, obrigatoriamente até as 12h00 (doze horas) — horário local de Brasília/DF — do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para a publicação da matéria.

6.2.1.5. Cabe à **CONTRATANTE** definir o veículo de comunicação em que será realizada a publicação.

6.2.1.6. A **CONTRATADA** disponibilizará, no Portal da Publicidade Legal, a planilha de custos e a arte final referente ao material previamente encaminhado. Mediante acesso ao Portal, a **CONTRATANTE** fará a conferência da planilha de custos e da arte final, autorizando a publicação da matéria no veículo indicado, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) A **CONTRATANTE** poderá autorizar previamente as matérias a serem encaminhadas à **CONTRATADA**, por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal;
- b) Uma vez previamente autorizadas, somente mediante manifestação expressa da **CONTRATANTE** será possível a alteração ou o cancelamento das publicações;
- c) A **CONTRATANTE** poderá desistir da opção efetuada por meio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal a qualquer tempo, respeitados, em qualquer caso, os atos já praticados.

6.2.1.7. O acesso ao Portal da Publicidade Legal será realizado mediante uso de senha de usuário, previamente cadastrado pela **CONTRATADA**, que poderá ser contatada pelo telefone (61) 3799-5629 / 5630 / 5616 / 5633 ou pelo correio eletrônico sepub@ebc.com.br.

6.2.2. A execução dos serviços será iniciada quando a **CONTRATANTE** solicitar a publicação da matéria no Portal da Publicidade Legal.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Pela natureza do serviço contratado, mostra-se impreciso calcular as quantidades exatas que deverão ser demandadas pelo órgão. Diversos fatores podem determinar a necessidade de publicar ou veicular determinados atos administrativos, tais como a quantidade de licitações planejadas, o alcance desejado para cada publicação, a divulgação de audiências públicas, a republicação de certames licitatórios, entre outros elementos que influenciam diretamente o quantitativo a ser executado.

Adicionalmente, os valores das publicações legais variam de acordo com suas características, como tipo, tamanho, dimensão, diagramação, dia da semana, seção do periódico e, ainda, conforme o veículo de comunicação selecionado para a veiculação. Considerando que não há periodicidade fixa nem formatos previamente estabelecidos para as inserções, torna-se novamente inviável a definição precisa das quantidades a serem contratadas.

Tendo em vista que o serviço será prestado sob demanda, conforme as necessidades da área requisitante, não há vinculação da Administração ao consumo integral dos quantitativos estimados, conforme preconiza o planejamento de contratações e a própria natureza dos serviços sujeitos a variação de demanda. Assim, a presente contratação tomará como referência os valores constantes do contrato vigente celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a EBC (nº 42/2021), estimado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para 60 (sessenta) meses, importância que se mostra suficiente para suprir integralmente às necessidades atuais deste órgão, observando os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Item	Descrição/Especificação	CATSER	Unidade	Quantidade	Valor total estimado
01	Contratação dos serviços de divulgação e distribuição de publicidade legal do Ministério da Justiça e Segurança Pública	1652	Serviço	01 (um)	R\$ 500.000,00

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 500.000,00

Conforme exposto no item anterior, o custo estimado da contratação é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para 60 (sessenta) meses.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O objeto em questão possui natureza única e indivisível, o que impossibilita sua fragmentação em partes ou lotes distintos. Tal característica decorre da necessidade de se manter a integralidade e a coerência da prestação do serviço ou fornecimento, assegurando a eficácia, a continuidade e a uniformidade na execução contratual.

Além disso, o parcelamento não se demonstra viável em razão do serviço ser prestado apenas pela Empresa Brasil de Comunicação, detentora do monopólio legal condicionado por imposição legal.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não haverá contratação correlata ou interdependente vinculada ao objeto deste Estudo. A contratação será conduzida de forma autônoma, não estando condicionada ou relacionada a qualquer outra contratação vigente ou futura.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O art. 12, VII, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o alinhamento da contratação com o Plano de Contratações Anual (PCA) é fundamental para assegurar planejamento, eficiência, transparência e controle dos gastos públicos.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Deste modo, a contratação do serviço de distribuição de publicidade legal está prevista no item nº 7 do PCA 2026, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. São benefícios diretos advindos da presente contratação:

12.1.1. Suprir o Ministério da Justiça e Segurança Pública com serviço essencial ao desenvolvimento de sua missão institucional.

12.1.2. Dispor de condições adequadas para o atendimento das necessidades de divulgação de publicidade legal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, garantindo que os atos públicos sejam acessíveis à sociedade.

12.1.3. Atender às normas constitucionais, legais e infralegais, especialmente às regras relativas à publicidade e à transparência dos atos administrativos, bem como à promoção do interesse público.

12.2. São benefícios indiretos provenientes da presente contratação:

12.2.1. Ampliar o alcance e a publicidade dos processos licitatórios, possibilitando um aumento do número de interessados e promovendo maior competitividade no certame.

12.2.2. Propiciar o atendimento ao princípio constitucional da publicidade.

12.2.3. Ampliar a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional sustentável e assegurar a obtenção de resultados efetivos para a sociedade.

13. Providências a serem Adotadas

Trata-se de serviço atualmente prestado pela contratada, não havendo necessidade de adaptações no ambiente institucional nem de capacitação adicional dos servidores envolvidos na execução ou fiscalização contratual.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Conforme previsto no art. 11, IV, e art. 20, II, da Lei nº 14.133, de 2021, as contratações públicas devem atender aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, no caso específico da contratação da EBC para a prestação de serviços de publicidade legal, trata-se de serviço intelectual de natureza imaterial, realizado de forma digital e/ou por meio de publicações em veículos impressos de grande circulação já existentes. Isso significa que:

- não envolve consumo significativo de recursos naturais;
- não requer fabricação, transporte ou descarte de bens físicos;

- não provoca geração direta de resíduos ou emissões atmosféricas relevantes;
- não impacta áreas ambientalmente sensíveis nem exige licenciamento ambiental.

Portanto, não se verifica a existência de medidas de sustentabilidade ambiental a serem adotadas, nem existência de impactos ambientais mensuráveis ou relevantes que demandem mitigação ou compensação no âmbito da contratação.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1. Considerando a necessidade de promover a adequada divulgação de atos oficiais relacionados às atividades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, verifica-se a viabilidade da contratação da EBC para a prestação do serviço de publicidade legal.

15.2. A EBC é uma empresa pública federal, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), e legalmente autorizada a executar serviços de comunicação institucional e de utilidade pública, incluindo a veiculação de atos oficiais, campanhas e outras formas de publicidade legal por meio de veículos de comunicação de massa sob sua gestão, como a Agência Brasil e outros canais oficiais.

15.3. Além disso, a contratação direta por inexigibilidade da EBC é viável sob o amparo do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que afirma ser inexigível a licitação quando inviável a competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

15.4. Por fim, **a contratação da EBC revela-se uma alternativa adequada, vantajosa e compatível com os objetivos institucionais e necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, garantindo a devida publicidade dos atos oficiais da Pasta, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência.**

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

PEDRO LEONARDO ALONSO BURITI

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 30/03/2026 às 10:42:49.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Coordenador de Serviços Gerais



Assinou eletronicamente em 30/03/2026 às 10:37:43.

BRUNO CRESCENTI DE PAIVA

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 30/03/2026 às 15:32:22.